



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Avenida Venezuela, 134, bloco B, 4º andar - Bairro: Saúde - CEP: 20081-312 - Fone: (21)3218-7973 -
www.jfrj.jus.br - Email: 07vfcrr@jfrj.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 0005536-56.2019.4.02.5101/RJ

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: RENAN MIGUEL SAAD

DESPACHO/DECISÃO

Em despacho proferido no Evento 110, foi determinado o cumprimento da decisão exarada pelo Ministro Dias Toffoli, no bojo da Quintuagésima Primeiro Extensão na Reclamação nº 43007, na qual concedeu *“incidentalmente, habeas corpus de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, para declarar a imprestabilidade, quanto ao reclamante, dos elementos de prova obtidos a partir do sistema do sistema Drousys, integrantes do Acordo de Leniência 5020175-34.2017.4.04.7000, relativamente à ação penal nº 0005536-56.2019.4.02.5101, em trâmite na 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.”*

Diante disso, foi determinada a intimação do Ministério Público Federal para que indicasse os outros elementos de prova que embasam a denúncia, a fim de que este Juízo pudesse aferir a viabilidade de prosseguimento do feito.

No Evento 119 consta parecer ministerial requerendo o prosseguimento do feito, indicando, para tanto, outras provas que embasariam a inicial acusatória. Segundo o *Parquet*, em relação aos conjuntos de fatos 1 e 2, subsistiriam as seguintes provas:

1. O relato do colaborador MARCOS VIDIGAL DO AMARAL sobre o pagamento de propina a RENAN MIGUEL SAAD para a prática de atos relacionados às obras de construção da Linha 4 do Metrô;

2. A confissão do doleiro ÁLVARO NOVIS, após acordo, e os arquivos com documentos da empresa transportadora TRANSEXPRT, utilizada por NOVIS para realizar entrega de valores em espécie, encontrados em sede de busca e apreensão na empresa ARMAZÉNS GERAIS MURUNDU LTDA.; e

3. O depoimento de Joselana Costa Gomes, funcionária da tesouraria da TRANSEXPRT, e de duas funcionárias do escritório de advocacia SAAD ADVOGADOS (Elizabeth do Canto e Viviane Nascimento Abreu).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Já em relação aos conjuntos de fatos 3 e 4, o Ministério Público Federal indicou como provas as seguintes:

1. Informações trazidas espontaneamente por Investimentos e Participações em Infraestrutura S.A.- INVEPAR, nos autos do PIC nº 1.30.001.000666/2017- 10;
2. Contrato fictício de prestação de serviços extrajudiciais celebrado entre a INVEPAR e SAAD Advogados Associados;
3. O extrato bancário do escritório de advocacia, obtido mediante quebra de sigilo bancário e a informação da INVEPAR de que não há, em seus arquivos, relatório ou qualquer outra prova do efetivo fornecimento desses serviços advocatícios contratados e pagos;
4. Os ludibriosos *e-mails* trocados entre RENAN MIGUEL SAAD e membros da INVEPAR, contemporâneos a esse pacto; e
5. Boleto bancário gerado na INVEPAR para viabilizar o pagamento pelos serviços advocatícios fictícios.

Acrescenta, ainda, que a causa de aumento do §1º do artigo 317 do Código Penal pelos atos de ofício viciados praticados pelo acusado estaria evidenciada a partir do parecer de 23/12/2009, constante no PA E-10/775/2009, e o de 14/2/2012, de fls. 130/177, do PA E- 10/400028/2012, ambos amplamente favoráveis às construtoras, bem como pelo depoimento de Sérgio Cabral e o *e-mail* encaminhado por REGIS FICHTNER (*e-mail* constante em computador apreendido no processo nº 0205067-94.2017.4.02.5101 – busca e apreensão c’ est Fini, fls. 23/24 da denúncia), elementos de prova que, segundo a acusação, também serviriam para comprovar o conjunto de fatos nº 5, que evidencia a participação do acusado na organização criminoso liderada por Sérgio Cabral, tendo em vista que demonstram a estreita ligação de RENAN MIGUEL SAAD com RÉGIS FICHTNER, operador administrativo da suposta organização criminoso.

A Defesa, por sua vez, apresentou a manifestação de Evento 122 requerendo a rejeição da denúncia por ausência de justa causa, aduzindo, em grande síntese, que:

1. Em relação ao depoimento do colaborador MARCOS VIDIGAL DO AMARAL, o mero relato do colaborador, desprovido de qualquer elemento de corroboração, não é capaz de conferir justa causa à ação penal;



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

2. Em relação ao depoimento do colaborador ÁLVARO NOVIS, não há nos autos nenhum anexo da colaboração premiada por ele celebrada;

3. No que tange ao depoimento de Joselana Costa Gomes, não seria capaz de embasar as acusações discriminadas nos conjuntos de fatos 1 e 2, assim como os depoimentos de Elizabeth do Canto e Viviane Nascimento Abreu;

4. A INVEPAR nunca afirmou – fosse por petição ou por depoimento – que o referido contrato advocatício era simulado ou que o seu real objetivo era o repasse de vantagens indevidas ao acusado, mas apenas mencionou que não localizou em seus arquivos relatório ou qualquer outra prova do efetivo fornecimento desses serviços advocatícios contratados e pagos;

5. Não consta nos autos nenhum depoimento de Sergio Cabral; e

6. Um único *e-mail* encaminhado por RÉGIS FICHTNER é incapaz de comprovar o aparente elo intersubjetivo que vincularia o requerente aos demais membros da suposta associação criminosa.

Relatado o necessário. Passo a decidir.

Conforme destacado linhas acima, foi proferida decisão pelo Ministro Dias Toffoli, no bojo da Quintuagésima Primeiro Extensão na Reclamação nº 43007, na qual concedeu “*incidentalmente, habeas corpus de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, para declarar a imprestabilidade, quanto ao reclamante, dos elementos de prova obtidos a partir do sistema do sistema Drousys, integrantes do Acordo de Leniência 5020175-34.2017.4.04.7000, relativamente à ação penal nº 0005536- 56.2019.4.02.5101, em trâmite na 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.*”

Assim, uma vez determinada pelo Eminentíssimo Ministro a imprestabilidade dos elementos de prova obtidos a partir do sistema *Drousys*, forçoso se faz, neste momento, decidir acerca da viabilidade do prosseguimento da ação penal à luz dos demais elementos de prova indicados na denúncia.

Conforme se depreende da denúncia, o requerente é acusado por ter praticado, supostamente, os crimes previstos nos artigos 317, §1º, do Código Penal, artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98 e artigo 288 do Código Penal.

Neste momento, ainda que não seja a oportunidade de verificar a procedência ou não das prova sindicadas, se faz necessário realizar uma nova análise acerca da viabilidade da denúncia à luz das provas que ainda permanecem nos autos



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

após a declaração de imprestabilidade do sistema *Drousys*.

É certo que na fase do recebimento da denúncia deve ser aplicado o princípio do *in dubio pro societate*, não se descuidando, entretanto, da necessidade de comprovação da materialidade do delito, ainda que, em relação à autoria, baste a existência de indícios.

É imperioso, portanto, que haja razoável grau de convicção para o início da ação penal, não devendo se iniciar ou, no caso, dar prosseguimento, a uma ação penal carente de justa causa, ou seja, sem que se tenha indícios mínimos de autoria e prova da materialidade do fato delitivo.

Veja-se que, conforme pode ser observado adiante, o que se tem são meras suposições realizadas pelo Ministério Público Federal a partir dos elementos de prova até então produzidos, nada havendo de concreto que evidencie, sequer, a materialidade delitiva.

Veja-se que, em relação aos conjuntos de fatos 1 e 2, sustenta a acusação a existência das seguintes provas: relato do colaborador MARCOS VIDIGAL DO AMARAL, confissão do doleiro ÁLVARO NOVIS, arquivos com documentos da empresa transportadora TRANSEXPRT, depoimento de Joselana Costa Gomes e de duas funcionárias do escritório de advocacia SAAD ADVOGADOS (Elizabeth do Canto e Viviane Nascimento Abreu).

Os conjuntos de fatos 1 e 2 vem assim descritos na denúncia:

1. em 10/9/2010, 24/9/2010, 4/11/2010, 1º/12/2010, 8/10/2011, 6/10/2011, 30/11/2011, 16/2/2012 e 18/4/2012, em 9 (nove) oportunidades distintas, solicitado, aceitado promessa e recebido vantagens indevidas, das empresas que integram o consórcio RIO BARRA S.A., em especial da ODEBRECHT, no valor de, ao menos, R\$ 1.265.000,00 (um milhão, duzentos e sessenta e cinco reais), praticando e omitindo atos de ofício, valendo-se do cargo que ocupava, de Procurador do Estado do Rio de Janeiro com lotação na Secretaria Estadual de Transporte (Assessor-chefe), tendo proferido pareceres favoráveis à alteração do traçado da Linha 4 do Metrô Rio e à mudança da metodologia de execução dessa obra civil, de modo a atender os anseios da organização criminosa, capitaneada por SÉRGIO CABRAL, está incurso nas penas do artigo 317, § 1º c/c 327, § 2º, do Código Penal, na forma do artigo 71, do mesmo diploma legal (9 vezes);

2. em 18/4/2012, após consumado os delitos antecedentes de corrupção, ocultado e dissimulado a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de, pelo menos, R\$ 100.000,00 (cem mil reais), tendo como propósito distanciar ainda mais o dinheiro derivado de crimes de corrupção praticados pela organização criminosa de sua origem ilícita, com o recebimento de valores em espécie em seu



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

escritório de advocacia, por intermédio do operador financeiro ALVARO NOVIS, que se utilizou da transportadora de valores TRANSEXPRT, está incurso nas penas do artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98;

De fato, o colaborador MARCOS VIDIGAL DO AMARAL relata fatos ilícitos que teriam sido praticados por RENAN MIGUEL SAAD, nos seguintes termos:

“QUE sobre os fatos relacionados ao pagamento de propina ao Procurador do Estado RENAN MIGUEL SAAD esclarece que assumiu as obras do metrô do rio de Janeiro em maio do ano de 2007; Que naquele momento seriam iniciadas as obras da General Osório; Que conheceu RENAN SAAD numa reunião realizada pelo então secretário de transportes Julio Lopes; Que em 2009, depois da conquista dos jogos Olímpicos, o Governador SÉRGIO CABRAL decidiu retomar o projeto do metrô; Que a ODEBRECHT não fazia parte da concessionária; Que BENEDITO JUNIOR disse que iria comprar uma parte da concessionária; Que o escritório do Barbosa Mussnich foi contratado para elaborar um parecer que era possível a alteração do trajeto porque a linha 1 já tinha andado até General Osório; Que os estudos demonstravam que o novo trajeto tinha uma maior demanda; Que teve reuniões com Barbosa Mussnich sobre o assunto; Que acredita que o próprio dono do escritório tratava sobre o assunto, não se recordando o nome; Que numa das idas a RIOTRILHOS procurou RENAN SAAD e perguntou se ele tinha alguma objeção ao escritório do Barbosa Mussnich; Que nessa ocasião RENAN SAAD disse que o parecer seria dele; Que o escritório de RENAN foi contratado por 300 mil reais, sendo o pagamento feito via caixa 2; Que a ODEBRECHT pagou 100 mil reais; Que RENAN estava na procuradoria setorial; Que MARCOS JURUENA acompanhou a elaboração do parecer e destacou que o trajeto não poderia ser alterado; Que segundo os técnicos a ligação caso fosse feita no RIOSUL seria pior por causa do transbordo e tarifa; Que foi dado dinheiro em espécie a RENAN SAAD no escritório dele; Que o escritório Barbosa Mussnich chegou a produzir um parecer, mas este não chegou a ser utilizado; Que a líder do metrô era a Queiroz Galvão, sendo as tratativas com o escritório do Barbosa Mussnich feitas por essa empresa; Que quando RENAN fez a proposta ao depoente somente estavam presentes o depoente e o próprio RENAN; Que levou a questão a ILDEFONSO COLARES (QG), RODOLFO MANTUANO e RICARDO PERNAMBUCO (CARIOCA), GUSTAVO SOUZA (QG) ; Que não tem lembrança sobre a participação de SERVIX e COWAN nesse pagamento; Que o pagamento a RENAN foi feito pelo setor de operações estruturadas; Que acredita que consta no sistema como LOCAL (rubrica genérica) e GORDINHO; Que deve ter atribuído o codinome GORDINHO no sistema Drousys; Que não se recorda de outros pagamentos feitos a RENAN; Que o pagamento a RENAN foi feito de uma vez só; Que a entrega foi feita pelo departamento de operações estruturadas; Que entregou o endereço do escritório de RENAN para a entrega de dinheiro; Que acredita que o escritório ficava localizado na Av. Rio Branco, 181; Que na época o escritório ficava no 30º andar; Que não se reuniu com RENAN nesse escritório; Que a solicitação era aprovada por BENEDITO JÚNIOR; Que a corretora HOYA cuidava



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

dos pagamentos no Rio de Janeiro; Que teve contato com ALVARO NOVIS uma única vez em 2010; Que não tem relação com ALVARO NOVIS e não conhece os depoimentos prestados por ele; Que na planilha a corretora HOYA consta como Carioquinha; Que desconhece a existência de outros operadores; Que em 1997 a licitação da Linha 4 ligava a estação Uruguai à Barra, passando pelo Jardim Oceânico; Que a ODEBRECHT não apresentou proposta; Que quem ganhou foi a QUEIROZ GALVÃO; Que a tarifa atualizada girava entre 10 e 12 reais com demanda de 140 a 160 passageiros por dia; Que o edital permitia que o ganhador disse onde seria feita a ligação; Que o edital permitia a mudança de traçado desde que não diminuísse o número de estações; Que a entrada da ODEBRECHT aconteceu durante a troca do traçado; Que BENEDITO JUNIOR tinha informação segura de que haveria alteração do traçado; Que acredita que o governador SÉRGIO CABRAL disse a BENEDITO JÚNIOR que faria a Linha 4, qualquer que fosse o trajeto; Que o traçado original custava algo em torno de 3 bilhões; Que o trajeto efetivo custou em torno de 10 bilhões; Que acredita que o orçamento da QUEIROZ GALVÃO no trajeto original era inexequível; Que não sabe dizer se a mudança de traçado foi tratada entre BENEDITO JÚNIOR e SÉRGIO CABRAL; Que discutiu a alteração do traçado com JULIO LOPES e BENTO LIMA, então Diretor de Engenharia da RIOTRILHOS; Que não reportou a eles o pagamento de propina a RENAN; Que a FGV foi contratada pela Casa Civil, por REGIS FICHTNER, para validar a alteração do trajeto; Que desconhece ilicitude na contratação da FGV; Que a FGV fez estudo de demanda do projeto; Que esse estudo da FGV demorou 1 ano; Que o Estado não tinha projeto básico para a mudança do traçado; Que depois foi feita a licitação do projeto básico; Que já se sabia que mudança de traçado tornaria a obra mais cara por causa do tatuzão; Que houve uma mudança substancial do contrato; Que chegou a haver discussão sobre a realização de uma nova licitação; Que caso fosse feita nova licitação não haveria prazo para entregar a obra para as Olimpíadas; Que o Estado quis fazer a obra por preço unitário achando que controlaria melhor a obra; Que os preços utilizados foram aqueles já fixados nas obras da Siqueira Castro e Cantagalo; Que Bento Lima, Diretor à época, orçou a obra nos preços da obra da CBPO e AG; Que desconhece pagamento de propina a Bento Lima; Que a redução da tarifa de 8 reais para 2,60 foi uma decorrência do estudo da FGV; Que se recorda de uma notícia de que o Governador disse que o usuário pagaria o mesmo preço para usar o sistema; Que desconhece o pagamento de propina em decorrência da readequação da tarifa; Que o primeiro parecer de RENAN SAAD tratou sobre o reequilíbrio do contrato; Que o Estado adiantou o dinheiro para garantir o reequilíbrio do contrato; Que RENAN conhecia as demandas da concessionária; Que não tratou sobre a readequação do contrato com RENAN; Que tratou com ele a mudança da alteração do trajeto; Que isso foi acompanhado por MARCOS JURUENA; Que depois do contrato da obra da linha 4 houve um novo parecer de RENAN sobre a mudança de metodologia; Que não houve outro pagamento para a elaboração do parecer; Que não se recorda de ter levado o parecer do Barbosa Mussnich para RENAN SAAD; Que não sabe quem redigiu o primeiro aditivo, mas acredita que tenha sido o RENAN; Que BENTO fez um relatório técnico; Que talvez tenha havido um aditivo na retomada da obra; Que o terceiro termo é o do reequilíbrio; Que o segundo termo foi o da metodologia; Que RENAN chamou a concessionária para tomar conhecimento do parecer; Que chamou formalmente Marcos Teixeira para tomar ciência do parecer; Que tinha uma relação próxima



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

com RENAN SAAD, chegaram a almoçar juntos e sair para beber vinho, inclusive para discutir questões relacionadas ao Metrô; Que participou de reuniões com RENAN na Secretaria de Transportes; Que nunca frequentou a casa de RENAN; Que não houve contrato formal com o escritório do RENAN”

Não obstante, conforme jurisprudência pacífica, bem como segundo o artigo 4º, §16, inciso II, da Lei 12.850/13 a partir da alteração promovida pelo chamado Pacote Anticrime, o recebimento da denúncia não pode ter por base, tão somente, os relatos obtidos a partir de colaboração premiada, de forma que devem ser analisados os demais elementos de prova indicados pelo Ministério Público Federal, de forma que, em cotejo com referido depoimento, devem ser analisadas as demais provas que instruem a inicial acusatória.

Prosseguindo na análise do arcabouço probatório que instrui a inicial mencionado pelo Ministério Público Federal, em relação ao suposto depoimento prestado por ÁLVARO NOVIS, não se pode verificar dos autos, consoante alegado pela Defesa, qualquer depoimento ou anexo de colaboração premiada firmada, tampouco que identifique a participação de RENAN MIGUEL SAAD nos delitos pelos quais é acusado.

Depreende-se que a inicial acusatória, sem realizar a juntada de qualquer anexo, apenas salienta que "*O doleiro ÁLVARO NOVIS, após firmar acordo de colaboração premiada, confessou que era um dos operadores financeiros que fazia entrega de valores para a ODEBRECHT. Segundo o colaborador, em algumas oportunidades se utilizava da transportadora TRANSEXPRT para fazer a entrega de valores em espécie*".

Veja-se que, além de não ter sido juntado aos autos qualquer anexo relacionado ao suposto depoimento, ainda que o colaborador tenha narrado os fatos tais como transcritos, não se pode depreender, ao menos do trecho colacionado pelo Ministério Público Federal, qualquer imputação relacionada, especificamente, a RENAN MIGUEL SAAD. E, ainda neste ponto, ÁLVARO NOVIS sequer foi arrolado na acusação para ser ouvido em Juízo, o que permitiria, em tese, maiores esclarecimentos.

Já com relação aos supostos documentos encontrados em sede de busca e apreensão na empresa ARMAZÉNS GERAIS MURUNDU LTDA., conforme salientado pelo Ministério Público Federal na inicial acusatória, foi localizada uma caixa contendo conteúdo relacionado às operações com a empresa HOYA CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO que, por sua vez, é exatamente a corretora de valores de ÁLVARO NOVIS.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Em que pese o Ministério Público Federal tenha concluído que referida empresa teria sido utilizada para fazer entregas de valores ilícitos para a ODEBRECHT, não há qualquer prova nesse sentido, não se podendo concluir pela existência de ilícito, tão somente, por ter sido localizado recibo de entrega de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no dia 18/04/2012, no endereço do escritório de RENAN MIGUEL SAAD.

Acrescente-se que o depoimento de Joselana Costa Gomes, funcionária da tesouraria da TRANSEXPART, de forma alguma confirma qualquer ilícito que, supostamente, teria sido praticado pelo acusado, apenas confirmando que existiriam "clientes especiais". Transcrevo trecho colacionado pelo Ministério Público Federal na denúncia, por entender oportuno:

“Que se recorda da existência de alguns clientes que eram chamados de clientes especiais; Que esses clientes tinham uma rotina diferente dos demais; Que a diferença consistia no seguinte: 1) tinham que ser atendidos na hora; 2) tinham um fluxo de pedido de remessa diferente, pois tinham um computador somente para eles; 3) Que no fluxo de remessa, eles encaminhavam o pedido de dinheiro em espécie por sistema de mensagem do tipo MSN ou por e-mail, diretamente para o Gerente (ALGODÃO); 4) Que esses clientes tinham uma custódia, como se fosse uma conta que praticamente todo dia entrava e saía dinheiro. Esses clientes passavam pelo sistema de mensagem (MSN ou e-mail) o valor, endereço e pessoa que iria receber a entrega; Que não sabe quem são esses clientes, mas sabe que eles utilizavam os seguintes codinomes: 1) MAR ou HOYA; 2) INSIDER;

Ainda, em relação aos depoimentos prestados no Ministério Público Federal por duas funcionárias do escritório de advocacia SAAD ADVOGADOS (Elizabeth do Canto e Viviane Nascimento Abreu), segundo a acusação, referidas acusadas teriam esclarecido que para qualquer recebimento de valores no escritório, haveria a necessidade da existência de contratos prévios, o que, segundo o *Parquet*, denota que o recebimento de valores da ODEBRECHT, por intermédio da transportadora TRANSEXPART, não tinha origem lícita.

Ocorre que o Ministério Público Federal, fundamentando o delito de lavagem de capitais, esclarece que INVEPAR teria informado que não há, em seus arquivos, relatório ou qualquer outra prova do efetivo fornecimento desses serviços advocatícios contratados e pagos. Não obstante, o mero fato de não haver prova do fornecimento do serviço, por si só, não pressupõe a existência de crime.

Já em relação aos conjuntos de fatos 3 e 4, o Ministério Público Federal indicou como provas as seguintes:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

1. Informações trazidas espontaneamente por Investimentos e Participações em Infraestrutura S.A.- INVEPAR, nos autos do PIC nº 1.30.001.000666/2017- 10;

2. Contrato fictício de prestação de serviços extrajudiciais celebrado entre a INVEPAR e SAAD Advogados Associados;

3. O extrato bancário do escritório de advocacia, obtido mediante quebra de sigilo bancário e a informação da INVEPAR de que não há, em seus arquivos, relatório ou qualquer outra prova do efetivo fornecimento desses serviços advocatícios contratados e pagos.

Veja-se que as três provas indicadas pelo Ministério Público Federal referem-se, a bem da verdade, a apenas uma, assim como o boleto bancário gerado na INVEPAR, que concluiu o Ministério Público Federal que teria sido emitido para viabilizar o pagamento pelos serviços advocatícios fictícios.

Isso porque, as informações prestadas pela INVEPAR nos autos do PIC nº 1.30.001.000666/2017- 10 confirmando ter sido celebrado contrato de prestação de serviços extrajudiciais com SAAD Advogados Associados, o que teria gerado uma contraprestação de R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais) relativa a honorários advocatícios, relaciona-se com o suposto contrato fictício, assim como com o extrato bancário e respectivo boleto.

Trata-se, portanto, de um só fato e uma só prova que, na verdade, nada comprova, ainda que de forma indiciária, uma vez que, conforme bem salientado pela Defesa, a INVEPAR nunca afirmou que teria havido contrato advocatício simulado ou mesmo existido repasse de vantagens indevidas, esclarecendo, tão somente, que não localizou em seus arquivos relatório ou qualquer outra prova do efetivo fornecimento dos serviços contratados e pagos.

Por fim, não verifico a existência de "ludibriosos *e-mails* trocados entre RENAN MIGUEL SAAD e membros da INVEPAR. O único *e-mail* acostado à peça de acusação, transcrito na fl. 24, denota mensagem de Regis Fichtner informando sua preferência por RENAN MIGUEL SAAD após o acusado ter demonstrado insatisfação com as atribuições que lhe estavam sendo repassadas.

E, em que pese o Ministério Público Federal tenha informado a existência de outros *e-mails* no DOC 31, verifica-se que referido arquivo trata de especificações de obra, não tendo obtido êxito, este Juízo, em localizar eventuais



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

outros *e-mails*, notadamente que demonstrem algum tipo de relação espúria que faça pressupor a existência de organização criminosa, ainda que em tese, ou mesmo a prática delitiva.

Conforme dito linhas acima, neste momento processual é defeso ao Juízo imiscuir-se na procedência ou não das provas indicadas pela acusação. No entanto, as provas fornecidas pela acusação devem ser revisitadas à luz da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal e, nestes termos, o que se tem é a existência de provas que sequer são capazes de demonstrar a materialidade delitiva, tampouco apontam indícios de autoria, faltando, pois, a justa causa necessária para o prosseguimento da ação penal.

Assim, consoante já exposto na fundamentação desta decisão, o que se tem de concreto, nestes autos, é tão somente, o depoimento do colaborador MARCOS VIDIGAL DO AMARAL, que não pode servir, unicamente, para inaugurar uma ação penal contra quem quer que seja.

Acerca do tema "justa causa", destaco o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, proferido nos autos do Habeas Corpus 734709/RJ, Sexta Turma, Ministro Rogerio Schietti Cruz, em 07/06/2022:

HABEAS CORPUS. ROUBO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. INVALIDADE. VÍTIMA QUE AFIRMOU NÃO CONSEGUIR IDENTIFICAR COM SEGURANÇA O SUSPEITO. MANIFESTA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DO PROCESSO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti), realizado em 27/10/2020, conferiu nova interpretação ao art. 226 do CPP, a fim de superar o entendimento, até então vigente, de que referido o artigo constituiria "mera recomendação" e, como tal, não ensejaria nulidade da prova eventual descumprimento dos requisitos formais ali previstos.

2. Posteriormente, em sessão ocorrida no dia 15/3/2022, a Sexta Turma desta Corte, por ocasião do julgamento do HC n. 712.781/RJ (Rel. Ministro Rogerio Schietti), avançou em relação à compreensão anteriormente externada no HC n. 598.886/SC e decidiu, à unanimidade, que, mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal, embora seja válido, não possui força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica. Se, todavia, o reconhecimento for produzido em desacordo com o disposto no art. 226 do CPP, deverá ser considerada inválido, o que implica a impossibilidade de seu uso para lastrear juízo de certeza da autoria do crime, mesmo que de forma suplementar. Mais do que isso, inválido o reconhecimento, não poderá ele servir nem para lastrear outras decisões, ainda que de menor rigor quanto ao standard probatório



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

exigido, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia e a pronúncia.

3. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior, o trancamento do processo em habeas corpus, por ser medida excepcional, somente é cabível quando ficarem demonstradas, de maneira inequívoca e a um primeiro olhar, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

*4. "Em razão do caráter infamante do processo penal em si, em que o simples fato de estar sendo processado já significa uma grave 'pena' imposta ao indivíduo, não é possível admitir denúncias absolutamente temerárias, desconectadas dos elementos concretos de investigação que tenham sido colhidos na fase pré-processual. Aliás, uma das finalidades do inquérito policial é, justamente, fornecer ao acusador os elementos probatórios necessários para embasar a denúncia. A noção de justa causa evoluiu, então, de um conceito abstrato para uma ideia concreta, exigindo a existência de elementos de convicção que demonstrem a viabilidade da ação penal. A justa causa passa a significar a existência de um suporte probatório mínimo, tendo por objeto a existência material de um crime e a autoria delitiva. A ausência desse lastro probatório ou da probable cause autoriza a rejeição da denúncia e, em caso de seu recebimento, faltar a justa causa para a ação penal, caracterizando constrangimento ilegal apto a ensejar a propositura de habeas corpus para o chamado 'trancamento da ação penal'. A razão de exigir a justa causa para a ação penal é evitar que denúncias ou queixas infundadas, sem uma viabilidade aparente, possam prosperar" (BADARÓ, Gustavo. *Processo Penal*, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 210).*

5. Se, por um lado, o standard probatório exigido para a condenação é baseado em juízo de certeza que exclua qualquer dúvida razoável quanto à autoria delitiva, por outro lado, para o início de uma investigação, exige-se um juízo de mera possibilidade. A justa causa para o oferecimento da denúncia, a seu turno, situa-se entre esses dois standards e é baseada em um juízo de probabilidade de que o acusado seja o autor ou partícipe do delito.

6. No caso dos autos, é manifesta a ausência de justa causa para o exercício da ação penal, porque o único indício de autoria existente em desfavor do acusado decorre de um reconhecimento fotográfico absolutamente inválido, feito em desconformidade com o rito legal e no qual a vítima afirmou que, apesar de o réu ter características muito semelhantes às do criminoso, não tinha condições de afirmar que foi ele o autor do roubo. A rigor, portanto, nem sequer houve efetivo reconhecimento. Além disso, houve evidente induzimento na realização do ato, uma vez que, depois de não ter reconhecido nenhum suspeito na primeira oportunidade em que ouvida, quinze dias depois a vítima foi chamada novamente à delegacia para reconhecer especificamente o denunciado.

7. Tendo em vista que o primeiro reconhecimento contamina e compromete a memória, de modo que essa ocorrência passada acaba por influenciar futuros reconhecimentos (fotográfico ou presencial), não pode ser oferecida nova denúncia sem a existência de outras fontes de prova, diversas e independentes do reconhecimento, o qual, por se tratar de prova cognitivamente irrepetível, não poderá ser convalidado posteriormente.

8. Ordem concedida para, confirmada a liminar anteriormente deferida, determinar o trancamento do processo, sob a ressalva do item anterior.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Diante do exposto, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, reconsidero a decisão proferida no Evento 3 para REJEITAR a denúncia ajuizada em face de RENAN MIGUEL SAAD ante a evidente ausência de justa causa.

Ressalte-se que essa decisão não faz coisa julgada material, de forma que, colhendo novas provas, é possível que a acusação venha a ajuizar nova denúncia.

Evento 133: Trata-se de pedido formulado pela Defesa de RENAN MIGUEL SAAD no sentido de que sejam desentranhados os arquivos juntados no Evento 123, tendo em vista que não são aptos a conferir justa causa à presente ação penal, por se referirem a declarações isoladas do colaborador.

Compulsando os autos, verifico que no Evento 123 foi juntada decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal deferindo o pedido da própria Defesa no sentido de autorizar o compartilhamento dos arquivos audiovisuais e elementos de corroboração relativos ao Termo de Depoimento nº 3 de Marcos Antônio Vidigal do Amaral, **no interesse da ação penal nº 0005536-56.2019.4.02.5101.**

Assim, considerando que a juntada dos documentos nestes autos refere-se a determinação expressa da Corte Superior, bem como que o fato de a colaboração premiada, despida de outros elementos de prova, ser inservível para o prosseguimento da ação penal não impede o seu acesso e, inclusive, novas diligências por parte da acusação, INDEFIRO o pedido.

No mais, certificado o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações necessárias, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Documento eletrônico assinado por **CAROLINE VIEIRA FIGUEIREDO, Juíza Federal na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510010638337v57** e do código CRC **81c2f772**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CAROLINE VIEIRA FIGUEIREDO
Data e Hora: 4/7/2023, às 13:43:13

0005536-56.2019.4.02.5101

510010638337.V57